

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração de Rectificação n.º 15/2002**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro (regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 2002, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No n.º 6 do artigo 2.º, onde se lê «que sigam objectivos análogos.» deve ler-se «que prossigam objectivos análogos.».

No n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê «no âmbito de associação sindical,» deve ler-se «no âmbito da associação sindical,».

No artigo 18.º, onde se lê «como serviço efectivos.» deve ler-se «como serviço efectivo.».

No n.º 2 do artigo 20.º, onde se lê «Consideram-se unidade orgânica» deve ler-se «Considera-se unidade orgânica».

No n.º 2 do artigo 21.º, onde se lê «imputadas noutros créditos, previstos» deve ler-se «imputadas noutros créditos previstos».

No artigo 25.º, onde se lê «a definir, caso acaso,» deve ler-se «a definir, caso a caso,».

No n.º 3 do artigo 37.º, onde se lê «na tentativa da obtenção» deve ler-se «na tentativa de obtenção».

No artigo 46.º, onde se lê «Lei n.º 16/90, de 20 de Fevereiro,» deve ler-se «Lei n.º 6/90, de 20 de Fevereiro,».

Assembleia da República, 14 de Março de 2002. — Pela Secretária-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 27/2002**

Por ordem superior se torna público que a Irlanda depositou, em 8 de Janeiro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, adoptada em Washington em 3 de Março de 1973, assim como o instrumento de aprovação da emenda do artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, adoptada em Gaborone em 30 de Abril de 1983.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 11 de Dezembro de 1980 (Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho), assim como da emenda de Gaborone, tendo depositado o instrumento de ratificação à emenda em 5 de Março de 1992 (Decreto n.º 17/88).

Nos termos do artigo XXII, § 2.º, a Convenção, emendada em Bona em 22 de Junho de 1979, entrará em vigor para a Irlanda em 8 de Abril de 2002. A emenda de Gaborone não entrou ainda em vigor a nível internacional.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 5 de Março de 2002. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 73/2002**

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, veio atribuir autonomia administrativa aos tribunais superiores da ordem dos tribunais judiciais e da ordem dos tribunais administrativos e fiscais.

Constatando que a prossecução da função soberana que aos tribunais superiores compete exercer implica o desempenho de tarefas administrativas e de gestão diárias que podem, com proveito, ser cometidas aos próprios tribunais superiores, com inegáveis vantagens no que respeita à desconcentração de competências do Estado, o diploma estruturador do regime de autonomia preconiza a necessária adaptação dos serviços de apoio ao regime de autonomia.

Procede-se, em execução do artigo 7.º deste diploma, à reorganização dos serviços de apoio do Supremo Tribunal Administrativo, conformando-os com a dimensão e a natureza das tarefas já hoje desempenhadas, e a desempenhar, quando da entrada em vigor do novo regime.

Foi ouvido o Supremo Tribunal Administrativo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O presente diploma define a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 2.º**Competências do Presidente**

Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial.

CAPÍTULO II**Órgãos, serviços e competências****SECÇÃO I****Estrutura geral****Artigo 3.º****Órgãos e serviços**

1 — O Supremo Tribunal Administrativo compreende os seguintes órgãos:

- a)* O conselho administrativo;
- b)* O administrador;
- c)* O conselho consultivo.